ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EXECUÇÃO NO BRASIL

THE SENTENCES OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE EXECUTION IN BRAZIL

Rodrigo de Almeida Leite*

RESUMO: Este trabalho analisa a execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. A especificidade do trabalho deve-se ao fato de no Brasil não haver mecanismos legais próprios para a execução das decisões desta Corte, levando a doutrina a divergir sobre o seu procedimento. Ainda que não haja nenhum caso no Brasil de execução indenizatória advinda de uma sentença da Corte, é necessário que o debate ocorra para que as futuras sentenças detenham a eficácia executória necessária para reparar as violações de direitos humanos sofridas pelos particulares com celeridade e que não passe pelo moroso procedimento das execuções contra o Estado.
Palavras-chave: Execução. Sentenças. Corte Interamericana. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This paper analyses the execution of judgments of the Inter-American Court of Human Rights in Brazil. The delimitation the paper has is due to the fact that in Brazil there´s no legal own mechanisms for the execution of the decisions of this Court, having the doctrine diverging on its proceeding. Nevertheless there are no news of any case in Brazil of monetary execution resulted from a sentence of the Court, it is still necessary that the discussion take place so that the possible future decisions may detain the enforceable necessary efficiency to repair the violations of human rights suffered by the individuals with celerity and that it can be guaranteed it won't go through the slow proceeding of the executions against the State.
Keywords: Execution. Judgments. Inter-American Court. Human Rights.

* Doutorando em Derecho y Políticas de La Unión Europea por la Universidad de Salamanca/Espanha. Professor da Faculdade de Ciências e Tecnologia *Mater Christi* – FCTMC e da Universidade Federal do Semiárido – UFERSA. Mossoró – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, instituído pela Convenção Americana de 1969 (também denominada de "Pacto de San José") possui atualmente uma importância fundamental na luta pela proteção dos direitos humanos no continente latino-americano. Atuando como um suplemento internacional de proteção, haja vista que o seu acesso se dá após serem esgotadas as vias recursais internas na busca pela reparação das violações sofridas, pode também aturar como um órgão primário, na medida em que é negado ou dificultado o acesso às vias judiciais dos Estados-membros.

Assim, o sistema que possui caráter internacional, é constituído pela Comissão Americana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro é o órgão político do sistema e o segundo possui caráter jurisdicional, podendo proferir sentenças contra os Estados-membros, com eficácia obrigatória.

Diante da especificidade do tema, não adentraremos na parte geral do sistema interamericano, relatando-se apenas as noções básicas sobre as instituições, suas funções e procedimentos.

A razão de ser do trabalho está na execução das sentenças da Corte Interamericana no Brasil. E tal fato se deve em grande parte pela não existência em nosso ordenamento jurídico de um dispositivo que permita a eficácia executória imediata das decisões da Corte. Sendo assim, a execução das sentenças indenizatórias da Corte poderia encontrar duas vias em nosso ordenamento: a execução espontânea pelo Estado ou então a execução forçada contra a fazenda pública, submetendo-se ao moroso processo final dos precatórios. Por sua vez, o Estado poderia até mesmo negar-se a realizar a execução das sentenças, e sendo assim, será discutida a questão da responsabilização internacional e também se existe algum mecanismo que possa coagir o Estado a implementar a sentença da Corte Interamericana.

Maior discussão nos traz também a doutrina sobre a necessidade ou não de homologação das sentenças da Corte Interamericana pelo Superior Tribunal de Justiça e se existiria a necessidade de ser procedida a sua implementação pelo processo convencional de execução contra a fazenda pública. Assim, discute-se se poderia equiparar os créditos indenizatórios das sentenças da Corte aos créditos alimentícios, que gozam de certo privilégio

na ordem dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal), ou mesmo se a execução deveria ser realizada diretamente por um órgão próprio, criado exclusivamente para executar as sentenças da Corte.

Tamanho questionamento objetiva, entre outros motivos, fazer com que exista uma célere prestação jurisdicional por quem sofreu uma violação de direitos humanos, ainda mais quando falamos de uma condenação por um tribunal internacional. Assim, reflete-se se as sentenças da Corte teriam eficácia apenas obrigatória, mas não executória, ou se a mesma teria apenas eficácia declarativa, sem nenhum poder imperial.

O Brasil já realizou alguns avanços na matéria, ao propor um projeto de lei que facilitava a execução das sentenças da Corte, mas no entanto foi arquivado. Mesmo assim, o Poder Executivo começa a dar pequenos avanços, ao criar um órgão especializado para a fiscalização dos processos que estão na Corte Interamericana, bem como realizando acordos com órgãos do Poder Judiciário para que se facilite a execução das sentenças da Corte que determinem um pagamento indenizatório.

O tema deste trabalho encontra-se no cerne da questão da proteção dos direitos humanos albergada pela Constituição Federal de 1998, que este ano completa 20 anos. E nesse diapasão, cale lembrar as palavras do Ilustre Celso Mello (2004, 836p.), quando afirma que os direitos humanos formam uma ordem de valores supraconstitucionais, e que a própria Carta Magna atual estabelece como fundamento "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III) e nas relações internacionais o Brasil adota como princípios a "prevalência dos direitos humanos" (art. 4º., II).

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em nível mundial e regional existem diversos sistemas de proteção aos direitos humanos fundamentais. Grande parte deles começou a surgir devido à internacionalização dos direitos humanos face às barbáries perpetradas pela segunda guerra mundial. O marco desse processo inicia-se com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, estruturando-se na Organização das Nações Unidas. O continente americano assim, também

possui um sistema próprio, que foi criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Comissão e a Corte são organismos criados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (adiante Convenção), também denominado de "Pacto de San José", que é a base jurídica do sistema interamericano de direitos humanos. A primeira, criada em 1959, iniciou suas funções em 1960, que dentre as quais, consiste em realizar investigações e publicar relatórios sobre a situação dos direitos humanos dos países que aderiram à Convenção, além de receber denúncias individuas sobre violações aos direitos fundamentais. A Corte Interamericana, por sua vez, recebe da Comissão ou dos Estados, casos individuais sobre violações aos direitos instituídos pela Convenção, proferindo as sentenças correspondentes e emitindo opiniões às petições de consulta formuladas pelos Estados-membros da OEA ou pela Comissão.

O sistema possui duas funções. A primeira consiste em promover e proteger os direitos humanos consagrados em tratados internacionais e ratificados pelos estados americanos. A segunda resulta em criar mecanismos de proteção específicos para que através da Comissão e da Corte, os Estados se encontrem obrigados a cumprir com as normas estabelecidas pela Convenção e também aos instrumentos regionais de proteção aos direitos essenciais do homem.

2.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão principal, autônomo e político da OEA. Sua estrutura atual se rege pela Convenção. Suas faculdades e procedimentos são detalhados no seu Estatuto e respectivo Regulamento.

A Comissão tem a sua sede em Washington, D.C. e está integrada por sete membros que são propostos pelos Estados e eleitos pela Assembleia Geral da OEA. Os integrantes da Comissão se reúnem em períodos ordinários e extraordinários em sessões, várias vezes por ano.

Uma das principais funções da Comissão é atender às petições de pessoas ou grupos de pessoas que alegam violações aos direitos humanos cometidas nos países membros da OEA. Nesse sentido, a Comissão pode

formular recomendações aos Estados, publicar suas conclusões sobre os distintos casos de violações aos direitos humanos e/ou iniciar uma ação contra um Estado em representação da vítima ante a Corte Interamericana, haja vista a não legitimidade das pessoas físicas e organizações em ingressar diretamente com uma queixa perante a Corte Interamericana.

A grande contribuição da Comissão tem se demonstrado na persuasão e na publicação dos abusos cometidos pelos Estados, já que entre as suas funções não comporta o poder de forçar os Estados membros a tomarem medidas a respeito de suas recomendações.

2.2 A CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é por excelência o órgão jurisdicional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Sua composição foi estabelecida pelo art. 52 da Convenção, que definiu que será de

> sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

No entanto, especifica o n. 2 do citado artigo que não poderá haver mais de dois juízes da mesma nacionalidade.

A Corte possui ainda competência consultiva e contenciosa em sua missão. De acordo com o art. 64 da Convenção, qualquer Estado-membro da OEA, seja parte ou não da Convenção, poderá realizar consultas perante a Corte sobre a interpretação dos dispositivos da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos. Além dessa possibilidade, através de solicitação de um Estado- membro, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade de suas leis com qualquer outro tratado que verse sobre direitos humanos.

Referente à competência contenciosa, a Corte profere sentenças sobre a interpretação ou aplicação da Convenção nos casos que são levados perante o Tribunal. Vale salientar que antes de chegar à Corte, um processo deve haver esgotado todos os procedimentos previstos para a atuação da Comissão nos casos concretos, estabelecidos nos arts. 48 a 50 da Convenção.

Dessa forma, somente serão entes legitimados a propor uma ação perante a Corte os Estados-membros que reconheceram a competência jurisdicional da Corte[1] e a Comissão.

Vale ressaltar que o Brasil aceitou a jurisdição da Corte Interamericana em 1998, sendo chancelada esta decisão através do Decreto Legislativo nº 89/1998.

3 AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA

A processualística do sistema interamericano de direitos humanos impôs que primeiramente o caso deva passar pelo crivo da Comissão Interamericana, para que esta funcione como uma espécie de filtro, no intuito de que somente as demandas relevantes cheguem à Corte[2].

Em caso de não se chegar a um acordo entre o Estado denunciado e a Comissão, ou mesmo se é firmado um acordo (solução amistosa) e o Estado não cumpre o pacto, o caso deve obrigatoriamente seguir para a Corte Interamericana.

Em casos extremos, a Corte poderá atuar de forma urgente, determinando medidas provisórias obrigatórias a serem tomadas pelos Estados. São as situações previstas no art. 63.2:

> Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes [...].

Tratando-se da sentença definitiva, a mesma deve ser fundamentada e em caso de voto dissidente, o mesmo deve ser anexado à sentença[3].

1 Art. 61.1. da Convenção – " Somente os Estados partes e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos arts. 48 a 50".

2 BOLFER, Sabrina Ribas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2006. v.l. p. 636.

3 Art. 66 da Convenção Americana.

De acordo com o art. 67 da Convenção, a decisão final da Corte será definitiva e inapelável. O dispositivo ainda estabelece que a Corte poderá por última vez analisar uma sentença se assim for necessário para dirimir alguma divergência em termos de interpretação da decisão, desde que seja requerido no prazo de 90 dias.

O conteúdo da sentença pode ser bastante amplo, haja vista que o conceito reparatório do art. 63 da Convenção determina que

> quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Nesse sentido, existem três etapas distintas: na primeira a condenação pode determinar que o Estado-parte assegure ao lesado o gozo de suas liberdades e direitos violados; em segundo lugar, pode ser determinada a reparação das consequências causadas pelas violações; e por fim, pode ser imposta a reparação do dano em si, através de indenização pecuniária[4].

O beneficiário da sentença tanto pode ser a vítima, ou por exemplo, em falecimento deste, os familiares, ou de quem seja o sujeito ativo da demanda, como aconteceu com o caso Ximenes[5], em que o Brasil foi condenado, entre outras medidas, ao pagamento de uma indenização aos familiares do *de cujus*.

4 A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL

A Execução das sentenças da Corte Interamericana no Brasil não possui um mecanismo legal próprio que regule o seu procedimento. Não obstante, os Estados que reconheceram a competência da Corte têm um mínimo de obrigação em proceder à execução das sentenças do Tribunal In-

4 JANE, Salvador. Implementação da Sentença da Corte Interamericana no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2006. p. 649. v.1.

5 Sentença de 04 de julho de 2006.

teramericano. É o que determina o artigo 68, ao afirmar que "Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes".

Este preceito convencional deve resultar no entendimento de que os estados devem cumprir com as decisões da Corte, mas no entanto não fixou a obrigação de como fazê-lo. Assim, é facultado aos Estados membros da Convenção Americana os meios processuais para a execução internamente.

Nesse contexto, deve-se salientar que não é pelo fato de no Brasil não existir um mecanismo próprio de execução das sentenças da Corte Interamericana que ele poderá descumprir a sentença em que for condenado. É o que determina a Convenção de Viena sobre direito dos Tratados de 1969, que em seus artigos 26 e 27, determina que além dos tratados obrigarem as partes, e que deverão ser cumpridos de boa fé, "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

Realizando um juízo lógico, se houver descumprimento das sentenças da Corte Interamericana, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por não cumprir um dispositivo de tratado internacional, como o exposto no art. 68 da Convenção, que determina o cumprimento das sentenças da Corte pelos Estados condenados. Dessa forma, escusando a execução das sentenças da Corte Interamericana com fundamento na falta de mecanismos próprios para tal ato, o Estado estará violando duplamente o compromisso firmado[6].

Deve ser notado também que a Convenção não ficou totalmente inerte no tocante aos meios de execução de suas sentenças nos ordenamentos internos do Estado. Preceitua o art. 68.2 que "a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado".

Extrai-se desse dispositivo que em caso de condenação indenizatória pecuniária, é facultado ao Estado ("poderá") ser executada a sentença pelo mecanismo interno para execução de sentenças jurisdicionais nacionais contra o Estado.

No caso brasileiro, haja vista que não existe um mecanismo para a

6 PÁDUA, Antônio de Maia e. **Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas**. Cuestiones Constitucionales, n. 15, Julio-diciembre 2006. p. 185. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/cconst/cont/15/ard/ard7.pdf>. Acesso: 20 dez. 2007.

execução das sentenças da Corte Interamericana, a doutrina diverge em dois pontos acerca da execução no seu ordenamento jurídico: primeiramente, a necessidade ou não de homologação das sentenças da Corte Interamericana pelo STJ; e em segundo lugar, se em caso de execução pecuniária contra o Estado, a referida execução deve seguir a ordem de precatórios como prevista para os demais créditos, ou por se tratar de uma condenação internacional ao Estado por violação dos direitos humanos deve haver uma prioridade, ou quando mesmo, uma reparação imediata pelo poder público.

Esta divergência doutrinária encontra fundamento na morosidade dos dois procedimentos, como é de conhecimento pelos que operam no mundo jurídico: o processo de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça e a posterior execução contra a Fazenda Pública, com a consequente e não célere espera do pagamento através da ordem dos "precatórios" públicos. Sendo assim, além destas questões jurídico-legais, questiona-se também se quem sofreu violações de direitos humanos fundamentais - e que não sofreu a reparação devida pelo seu país, tendo que aguardar uma condenação de uma corte internacional - deve esperar pelo moroso procedimento acima referido para ser ressarcido por tais violações.

4.1 A DISTINÇÃO ENTRE SENTENÇA ESTRANGEIRA E SENTENÇA INTERNACIONAL E A (DES) NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA PELO STJ

Questão fundamental para o correto entendimento da execução das sentenças no Brasil é a distinção entre a sentença estrangeira e a sentença internacional. A doutrina nacional diverge sobre o tema, pois de um lado há os que defendam a tese de que as sentenças da Corte Interamericana devem passar pelo processo de homologação de sentenças estrangeiras no Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto em nível constitucional no art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, e há os que afirmam que as sentenças da Corte devem ter execução imediata, por se tratar de sentença internacional, e não sentença estrangeira.

As sentenças estrangeiras, conforme determina os artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, são as "proferidas por um tribunal estrangei-

ro". Sendo assim, o CPC determina que estas sentenças "não terão eficácia no Brasil senão depois de homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça".

A razão de ser de determinado dispositivo está intimamente relacionado com o fato de que a jurisdição se liga à soberania do Estado. Consequentemente os atos judiciais exarados por outros Estados não possuem validade no Brasil[7]. Conforme explica Theodoro Júnior (2006, p.77), sem a homologação das sentenças dos Tribunais estrangeiros pelo STJ, procedimento este que possui caráter constitutivo, a "sentença estrangeira não possui autoridade em nosso território, em decorrência da soberania nacional, da qual é parte integrante a função jurisdicional". Após o processo homologatório, equipara-se a decisão alienígena à nacional, extraindo-se a carta de sentença, que terá como foro competente para processamento da execução, a vara da justiça federal de primeiro grau (C.F., art. 109, inc. X).

Este processo homologatório realizado pelo STJ é o que a doutrina denomina de "juízo de delibação", onde será examinado se a sentença estrangeira foi expedida por um órgão jurisdicional competente, de acordo com as leis do país respectivo, além da regularidade da forma e da autenticidade (requisitos formais), assim como, sem adentrar no mérito, analisará se o conteúdo da sentença viola os princípios dos bons costumes, a ordem pública e a soberania nacional (requisitos materiais)[8].

Por sua vez, pode-se confundir o raciocínio da matéria ao se afirmar que a sentença estrangeira é toda aquela que não é nacional e, portanto, quer se trate de uma sentença proferida por um órgão do poder judiciário de determinado País, quer seja a exarada por uma corte internacional, ambas devem passar pelo processo homologatório no STJ. Assim, observando a natureza jurídica e o procedimento das sentenças estrangeiras em relação com as ditadas por tribunais internacionais, pode-se chegar a um resultado diferente desta posição.

Mazzuoli (2006, p.542) trata com primor a questão, traduzindo a tese mais vanguardista dos internacionalistas nacionais, ao afirmar que o direito internacional não se confunde com o denominado direito estrangeiro.

Aquele diz respeito à regulamentação jurídica internacional, na maioria dos casos feita por normas internacionais. O direito internacional disciplina,

7 Nesse sentido, *vid.* ASSIS, Araken. **Manual de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.154.

8 JANE, Salvador. Implementação da Sentença da Corte Interamericana no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2006. v.l. p. 651-652.

pois, a atuação dos Estados das Organizações Internacionais e também dos indivíduos no cenário internacional. Já o direito estrangeiro é aquele afeto à jurisdição de determinado Estado, como o direito italiano, o francês, o alemão e assim por diante. Será, pois, estrangeiro, aquele direito afeto à jurisdição de outro Estado que não o Brasil. Uma sentença proferida na Argentina será sempre estrangeira. Mas uma outra proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos também o será? Não há como responder à indagação senão negativamente. As sentenças proferidas por "tribunais internacionais" serão sentenças internacionais na mesma proporção que as sentenças proferidas por "tribunais estrangeiros" serão sentenças estrangeiras, não se confundindo umas com as outras. Há, pois, nítida distinção entre as sentenças estrangeiras (afetas à soberania de determinado Estado) às quais o art. 483 do Código de Processo Civil faz referência, e as sentenças internacionais, proferidas por tribunais internacionais que não se vinculam à soberania de nenhum Estado, tendo, pelo contrário, jurisdição sobre o próprio Estado.

De acordo com esta tese, a sentença internacional pode ser confundida com a sentença estrangeira por não ter origem no Estado brasileiro, no entanto nem sempre se confunde com ela. Assim, a sentença internacional

> consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição, como é o Caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. Em ambos os casos, a submissão do Estado à jurisdição da corte internacional ou do juízo arbitral é facultativa. Pode aceitá-la ou não. Mas, se aceitou, mediante declaração formal, como se verifica com a autorizada pelo Decreto Legislativo n.º 89, de 1998, o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Se não o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar (MAGALHÃES apud MAZZUOLI, 2006, p.542).

Além dos motivos expostos, não há dúvidas de que as sentenças da Corte Interamericana não necessitam de homologação do STJ. De um lado porque este Tribunal não possui competência constitucional ou infralegal para tanto, e por outro lado, porque o STJ pode até mesmo violar determinados direitos humanos. O STJ possui sim, competência para homologar sentenças estrangeiras – diferentes em sua natureza e procedimento – das decisões da Corte Interamericana.

Caracterizado está que a sentença da Corte Interamericana é internacional e que não necessita de homologação. Conforme afirma Mazzuoli (2006, p.543), pensar diferente dessa posição "é subversivo dos princípios internacionais que buscam reger a comunidade dos Estados em seu conjunto, com vistas à perfeita coordenação dos poderes dos Estados no presente cenário internacional de proteção de direitos".

Por fim, poder-se-ia levantar a tese de que a execução direta da sentença da Corte poderia violar o princípio da soberania nacional, tese esta que possui maior conectividade com o rigoroso e tradicional conceito de soberania absoluta.

Em análise desse posicionamento, mister se faz necessário recordar que no âmbito latino-americano, as constituições da maioria dos Estados conferem aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos uma hierarquia especial e privilegiada, distinguindo dos tratados tradicionais. O Brasil igualmente procedeu, e com a emenda constitucional n. 45, de 2004, que alterou o artigo 5º, § 2º, determinou em sua Constituição que

> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse sentido, ressalta Piovesan (2002, p. 8) que as Constituições de grande parte dos países da América Latina fortaleceram extraordinariamente o "rol" dos direitos humanos,

> ao consagrar o primado do respeito a estes direitos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Este

princípio invoca a abertura das ordens jurídicas nacionais ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional, mediante a adoção de cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos.

Aduz ainda Piovesan (2002, p.9) que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos visa a salvaguardar os direitos humanos fundamentais em nível regional, e que a Convenção Americana, que foi ratificada pela maioria dos países dessa região funciona como um verdadeiro "código latino-americano de direitos humanos", resultando em um consenso em relação aos direitos básicos a serem protegidos nos países latino-americanos.

O Brasil, ao aderir à Convenção Americana, assim o fez no livre exercício de sua soberania, por sua espontânea vontade, e de boa-fé. Aliás, esse é um princípio que rege o Direito Internacional no tocante aos tratados internacionais, e positivado na Convenção de Viena sobre Tratados Internacionais, que determina em seu artigo 27 que "uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado". Assim, ao ratificar um tratado, um Estado não pode descumpri-lo, e principalmente se invocar dispositivos legais internos como óbice, pois era consciente de seus conteúdos e dispositivos quando ratificou o instrumento internacional. Dessa forma, nem mesmo o argumento da soberania nacional deve ser impedimento à execução imediata das sentenças da Corte Interamericana.

Tratando deste último, Salvador Apud Stregner (2006, p.654) comenta que a "soberania não é em nada compatível com as regras de direito internacional, pois estas são aceitas livremente e a partir do exercício, pelo Estado, da própria soberania".

Ademais, à medida que os Estados comprometem-se internacionalmente através de acordo, tratados, convenções, acabam por restringir de certa forma sua soberania em determinada matéria, em prol de uma flexibilização da "não-interferência" em seus assuntos internos, o que resulta numa tendência do constitucionalismo contemporâneo (SALVADOR apud MAZZUOLI, 2006, p.654).

4.2 O PROCEDIMENTO INTERNO DE EXECUÇÃO DAS CONDENAÇÕES INDENIZATÓRIAS

Expostas as divergências doutrinárias sobre a necessidade ou não da homologação das sentenças pelo STJ, resulta necessária a análise do procedimento a ser adotado em caso de execução das sentenças da Corte Interamericana contra o Estado, ou seja, em caso de exigência ou não de homologação da sentença pelo STJ, qual o mecanismo a ser seguindo para que se obtenha a devida reparação indenizatória a que o Estado foi condenado, haja vista que o objetivo da homologação da sentença estrangeira é transformá-la em título executivo judicial para a posterior execução. Cabe recordar que toda essa divergência doutrinária reside no fato de não termos um procedimento positivado para a execução das sentenças da Corte e nenhum caso nos tribunais brasileiros até o presente momento requerendo a execução de indenizações.

O Estado dispõe de duas possibilidades à hora de executar uma sentença da Corte Interamericana: pode espontaneamente executá-la, através do Poder Executivo (como aconteceu com a primeira condenação brasileira – caso Ximenes), ou então, a Convenção determina que "a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado"[9].

Em se tratando de obrigações de fazer impostas pela sentença da Corte, a mesma deverá seguir o rito próprio para a execução de sentenças dessa natureza. No entanto, em termos de indenização, o procedimento a ser seguido será o das execuções contra a fazenda pública.

Compartilha desse entendimento Pádua (2006, p. 185), para quem, enquanto não for criado um mecanismo próprio para a matéria, deve-se adaptar a execução das sentenças da Corte à execução das sentenças nacionais:

> É imprescindível, portanto forjar solução normativa, adequando as leis atuais à nova exigência imposta pelo compromisso internacional assumido, ao menos quanto não for superada a inércia legislativa que, até o presente momento, vem obstando a promulgação de disposições adequadas para a regulamentação da matéria.

9 Art. 68.2 da Convenção Americana.

Assim, teríamos que a sentença da Corte Interamericana, seguindo o estipulado pelo art. 68.2 da Convenção, reveste-se de título executivo judicial nos termos 475-N, VII, do Código de Processo Civil. E de acordo com tal posicionamento, existem duas teses a respeito do procedimento indenizatório das sentenças da Corte Interamericana. A primeira que afirma que a execução deve seguir o rito normal dos precatórios e a segunda que sustenta que deve ser criado um mecanismo administrativo de pagamento dessas reparações, devido à morosidade da ordem dos precatórios.

Mazzuoli e Lobo defendem a primeira posição, ainda que com matizes diferentes. O primeiro jurista defende que o processo de execução das sentenças da Corte no tocante à indenização deve seguir o rito normal dos precatórios e sem privilégios, atuando como uma sentença normal proferida por um tribunal nacional que deve seguir a legislação em vigor para a matéria:

> Em caso de condenação da Corte Interamericana a pagamento de indenização pecuniária, o Estado deverá obedecer o disposto pelo direito interno relativo à execução de sentença, incluindo o valor da indenização devida na ordem cronológica de precatórios, da mesma forma que faz com qualquer execução de sentença judicial interna, de acordo com o que disciplina a lei. Assim, além das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos terem a potencialidade de, plena e eficazmente, declarar a responsabilidade internacional do Estado por inobservância de preceitos da Convenção Americana, também valem como título executivo no Brasil, tendo aplicação imediata, devendo, para isso, tão somente obedecer aos procedimentos internos relativos à execução de sentenças (MAZZUOLI, 2005, p.3).

Por sua vez, Lobo (2003, p. 407) defende que o processo deve seguir o rito normal da execução da fazenda pública, mas se a indenização a ser concedida tiver natureza alimentar, deve ser criado um procedimento próprio, sem a necessidade de seguir a ordem dos precatórios:

> [...] o juiz nacional (em princípio, o do foro da residência da vítima) deve executar a sentença da Corte Interamericana, de acordo com o disposto no artigo 100 da Constituição Fe-

> deral e nos artigos 730 e 731 do CPC. E se se considerar que a indenização pecuniária tem natureza alimentar, poder-se-ia criar uma ordem própria de pagamento, sem necessidade de a submeter à ordem do precatório. São, porém, aspectos a serem desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Deve-se também levar em conta as considerações trazidas por Salvador (2006, p. 659). A jurista recorda que o procedimento de execução de obrigações de fazer contra a fazenda pública proporciona a este ente determinados privilégios, resultando em uma "execução imprópria", pelo fato de poder ser oferecido embargos sem a garantia do juízo, visto que seus bens são impenhoráveis, e " que enquanto os embargos são processados, os atos de execução poderão restar suspensos; some-se a isso o fato de que as decisões proferidas contra a União [...] estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, II do CPC". Assim, enfatiza a autora que "caso sejam julgados improcedentes os embargos opostos pela Fazenda Pública, caberá o reexame da decisão pelo Tribunal competente, por meio de recurso *ex officio*".

A situação acima descrita resulta em um "desequilíbrio formal" entre as partes, trazendo um grave prejuízo por quem sofreu a violação de direitos humanos. Assim, a vítima acaba por ser duplamente prejudicada: pelos motivos da sentença da Corte Interamericana e pela morosidade no processo executório da sentença condenatória no Estado respectivo. Assim, Salvador (2006, p.661-662) defende que a solução mais razoável a uma maior efetividade e segurança jurídica seria a equiparação dos créditos oriundos da sentença da Corte Interamericana com os créditos de natureza alimentícia, que goza do privilégio descrito no art. 100 da Constituição Federal.

Em contra à posição dos autores citados, Pádua (2006, p. 188) sustenta o posicionamento de que diante da morosidade processual da ordem dos precatórios, estipulada pelo art. 100 da Constituição Federal[10], o pa-

10 Art. 100 - à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. #§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

gamento da indenização determinada pelas sentenças da Corte Interamericana deve ter execução imediata e não passar pelo crivo do processo de execução contra a fazenda pública, mediante a criação de um mecanismo administrativo para que seja pago o valor devido pelo Poder Executivo:

> É evidente que, mesmo sendo a Corte uma autoridade judicial, suas decisões não estão submetidas ao regime do precatório. Cogitar o contrário, além de ser perda de tempo, contraria a lógica daquele sistema de pagamento que se contrapõe à penhora, mecanismo completamente desconhecido pela jurisdição internacional. Não havendo o risco de ser comprometida a racionalidade de seu patrimônio, torna-se inútil o art. 100 da Constituição.
> O pagamento da indenização, portanto, melhor se conforma como ato administrativo que encontra na condenação sua motivação política, do que como cumprimento forçado da sentença. Aliás, a inexistência de um instrumento internacional para a execução forçada das decisões acaba por caracterizar dessa forma toda espécie de cumprimento.

Nestes termos, somos a favor da criação de um mecanismo próprio na ordem jurídica brasileira para a execução imediata das sentenças da Corte Interamericana de acordo com a tese defendida por Pádua. Conforme será exposto adiante, ainda que o Brasil tenha pagado a indenização pecuniária derivada da primeira condenação sofrida – caso Ximenes – por espontânea vontade do Presidente da República, cabe salientar que se o contrário ocorrer, as vítimas que sofreram violações de direitos humanos poderão ficar à mercê ou da vontade política do governante ou então do lento processo decorrido da execução de uma sentença judicial contra a fazenda pública e a ordem dos precatórios[11].

Para uma melhor eficácia na implementação das decisões da Corte Interamericana, o encargo da fiscalização e cumprimento (indenizações e obrigações cível-administrativas) deveria ser relegado a um órgão executivo completamente autônomo, como propõe Pádua (2006, p.191), com uma dotação orçamentária exclusiva, não sendo vinculado a "nenhuma esfera federativa, detendo atribuição administrativa plena, mas exclusivamente no

11 Até a data da realização deste trabalho não se tem notícia de nenhum processo envolvendo a execução de uma sentença da Corte Interamericana no Brasil.

que toca à implementação da condenação". A princípio a Comissão de Tutela dos Direitos Humanos, que foi criada pelo Decreto n. 4.433/02, parece deter estas funções, com a ressalva de que este órgão é vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Um procedimento legal previsto para o pagamento indenizatório das sentenças da Corte pelo Poder Executivo seria o ideal no tocante à matéria. Enquanto o Congresso Nacional não delibera sobre a questão, a doutrina e principalmente a jurisprudência deverão estabelecer as bases para o procedimento correto.

5 A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR DESCUMPRIMENTO

Dentre as atribuições exercidas pela Corte Interamericana, está a supervisão da execução de suas próprias sentenças. A Corte tem por prática acompanhar as medidas adotadas ou não pelos Estados, encerrando o processo somente em caso de execução total da decisão. Assim, uma sentença não será declarada executada enquanto não forem realizadas todas as medidas definidas em seu corpo[12].

As medidas a serem tomadas pela Corte Interamericana variam conforme o caso. Nesse sentido, conforme Andrade (2006, p.155):

> a Corte vela pela implementação de seus julgamentos através do exame de informações submetidas pelo Estado condenado e pela vítima ou seus representantes sobre as ações estatais adotadas. Com base nesses dados, a Corte emite resoluções que indicam quais as obrigações que já foram cumpridas integral e corretamente e quais são aquelas faltantes. Não são raros os casos em que as medidas tomadas pelo Estado são insuficientes ou ineficazes para satisfazer a obrigação prescrita. A Corte é persistente nessa escrupulosa tarefa de exame, motivo pelo qual para cada sentença são emitidas normalmente várias resoluções até que o cumprimento pleno seja constatado. Algumas das obrigações ditadas na decisão requerem ações trabalhosas e demoradas, fazendo com que o

12 Nesse sentido, *vid*. o caso *Baena Ricardo e outros*.

> número de execuções sob verificação da Corte aumente a cada ano. Segundo seu último Informe Anual (2005), 59 era o número de sentenças supervisionadas.

Na hipótese de inexecução dos julgados, a Convenção prevê o envolvimento de um órgão político, a Assembleia Geral da OEA. Segundo o artigo 65 do Pacto de São José, a Corte deve submeter anualmente um relatório de suas atividades à Assembleia, e "de maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças". É o que prevê igualmente o artigo 30 do Estatuto da Corte[13].

No entanto, tal dispositivo é de difícil utilização prática.

Em verdade o objetivo de se levar o caso à Assembleia Geral da OEA é exercer uma determinada pressão política no Estado condenado, pois os esforços de supervisão da Corte se mostraram insuficientes (ANDRADE, 2006, p. 156).

Nesse caso, ante a falta de determinados meios coercitivos para que o Estado execute uma decisão da Corte Interamericana, o único meio que o sistema oferece para pressionar o Estado a executar suas sentenças é

> causar-lhe constrangimentos diante dos seus pares da comunidade internacional. Em última análise, portanto, poderíamos afirmar que a execução de decisões internacionais se faz de maneira espontânea, devido à ausência de meios coativos para sujeitar o Estado. No entanto, isso não pode significar que a sentença não seja obrigatória. Como explicado acima, todos os signatários da Convenção obrigaram-se internacionalmente a executar os acórdãos da Corte, sob pena de responsabilização internacional. Entretanto a execução forçada não é possível pois a Corte não dispõe de aparato coercitivo para tanto. Cabe ao Estado respeitar voluntariamente os compromissos que assumiu. Existe uma única possibilidade de executar coercitivamente as sentenças da Corte: o caso em

13 De acordo com Andrade, "em 29 de junho de 2005, a Corte promulgou uma Resolução na qual ela estipula que, a partir do momento em que se decida pela denúncia do Estado faltoso à Assembleia, não se continuará a solicitar-lhe informações sobre o cumprimento da sentença. Se o Estado não apresentar posteriormente comprovação da observância das questões em aberto, a Corte continuará a incluí-lo a cada ano no seu Informe à Assembleia Geral". (ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.3, n.3, p. 155. jan./jun. 2006).

> que se determina o pagamento de uma indenização. Nesta hipótese, que analisaremos a seguir, a vítima ou seus representantes podem obter uma execução forçada, mas a coerção não virá do sistema internacional, mas dos próprios meios estatais (ANDRADE, 2006, p. 156-157).

O que explica Andrade (2006, p. 156-157) no trecho acima citado é que as sentenças da Corte Interamericana possuem em geral o caráter obrigatório, mas não executório, pois apesar de não existir um mecanismo internacional que force os Estados a cumprirem coercitivamente a decisão, eles são responsabilizados internacionalmente pelo fato de terem se comprometido executar as decisões quando ratificaram a Convenção Americana.

Situação diferente existe quando se trata de condenação ao pagamento de indenização. A Convenção Americana determina em seu artigo 68 § 2º, que as indenizações podem ser executadas no ordenamento jurídico do país condenado mediante os mecanismos legais previstos para a execução de decisões proferidas contra o Estado. Dessa forma, o Estado pode ser forçado a executar a sentença da Corte, porém não será obrigado por força de um órgão internacional, mas sim pelo procedimento judicial interno para a execução de sentenças contra o Estado.

No entanto, ainda sim a eficácia das sentenças da Corte Interamericana sofre em sua força ativa. De acordo com Maeoka (2007, p.555) "o êxito das execuções das sentenças internacionais não somente dependem dos procedimentos processuais internacionais [...] mas está condicionado também à cooperação dos Estados-partes". Ainda para a autora, essa cooperação para a execução das sentenças internacionais "está subordinada a um efetivo diálogo entre o sistema processual internacional e o sistema processual interno".

À primeira vista, de acordo com os dispositivos da Convenção Americana, pode-se pensar que as sentenças da Corte Interamericana que prevejam condenações pecuniárias teriam força vinculante e executiva *per se.* No entanto, de acordo com Maeoka (2007, p. 556), a prática indica o contrário, sendo "atribuído preeminência ao valor declaratório". A autora, ainda citando Gozaíni, afirma que "esta consideração é relevante, porque mal pode chamar de sentença jurisdicional aquela que não possui, essen-

cialmente, os atributos coercitivos que contêm qualquer decisão judicial". E esta declaração advém principalmente pelo fato de grande parte dos países latino-americanos não possuírem um mecanismo interno de execução das decisões da Corte para suprir a falta de eficácia de um procedimento coercitivo internacional.

Sendo assim, conclui-se ainda que haja um mecanismo de supervisão de sentenças pela própria Corte Interamericana, este se demonstra insuficiente, bem como o mecanismo de pressão política existente, que tem sido pouco utilizado na prática.

Assim, persiste que ante a falta de cumprimento das decisões da Corte Interamericana, ao Estado é acometida uma responsabilização internacional por tal fato, mas no entanto, não existe um meio coercitivo para forçar o Estado ao cumprimento da decisão. A vítima, dessa forma, tem duas opções: ou espera que o País cumpra de espontânea vontade a sentença, ou pode recorrer aos meios internos que determinam o processo de execução contra o Estado, em caso de indenização, o que muitas vezes torna a reparação de uma violação dos direitos humanos precária, ante a morosidade com que se processa determinado procedimento no ordenamento jurídico dos Estados.

6 MECANISMOS ADMINISTRATIVOS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS REFERENTES À EXECUÇAO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL

Em 2002, foi criada a Comissão de Tutela dos Direitos Humanos, subordinada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, esta que tem hierarquia equivalente à de Ministério. O Decreto n. 4.433/02, que instituiu a Comissão, objetivou que a mesma fosse encarregada das seguintes funções:

> a) acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os peticionários de soluções amistosas para casos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos;
> b) promover, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos;
> c) acompanhar a defesa da República Federativa do Brasil nos

> casos de violação de direitos humanos submetidos à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
> d) gerir as dotações orçamentárias alocadas anualmente pelo Tesouro Nacional com vistas à implementação deste Decreto; e e) realizar a interlocução com órgãos dos entes federados e, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, com os órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, sobre aspectos relacionados à aplicação do Decreto.

Esta Comissão representa, assim, um demonstrativo da preocupação do governo com a questão do respeito e proteção dos direitos humanos ante os ditames do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. O Congresso Nacional também despertou para a matéria, tendo sido proposto o projeto de Lei n. 3.214 de 2.000, que terminou por ser arquivado (MAEOKA, 2007, p. 559). O texto original traduzia as aspirações da doutrina internacionalista, determinando que:

> a) as decisões da Comissão e da Corte produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro (afastando, assim, a necessidade de homologação da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, exigível em caso de sentença estrangeira); b) as decisões de caráter indenizatório estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal, sendo que o valor indenizatório respeitará os parâmetros internacionais; c) o cabimento de ação regressiva da União contra o Estado, as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelo ilícito (PIOVESAN, 2006, p. 6).

O parágrafo 2º do art. 2º, ainda determinava que "o crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia". Dessa forma, previa-se um privilégio na ordem dos precatórios para as condenações de caráter indenizatórios.

Ao ser apresentada uma emenda substitutiva ao projeto, prevendo a homologação das sentenças da Corte pelo STF, comparando a sentença da Corte às sentenças "estrangeiras", houve resistência ao projeto, resultando no seu sepultamento.

Na esfera administrativa, o Governo Brasileiro atuou com bastante eloquência realizando o pagamento indenizatório completo na primeira condenação sofrida pelo Brasil, no caso Damião Ximenes Lopes, de 04 de julho de 2006. Nesta sentença, o Brasil foi condenado a tomar diversas medidas Administrativo-legais, e também ao pagamento de cerca de R$ 280.000,00 à família da vítima, que foi realizado através do Decreto n. 6.185, de 13 de Agosto de 2007.

Ainda que não tenha tido êxito alguma proposta de criação de um mecanismo próprio para a execução de sentenças da Corte Interamericana, igualmente à atitude do governo no pagamento de indenização à família das vítimas no Caso Ximenes, os órgãos do Estado que lidam com os direitos humanos começam a sentir a necessidade de acordos para tentar dar uma melhor efetividade à luta pelos Direitos Humanos, tanto no cenário nacional, como no internacional.

Sendo assim, um passo mais foi dado nessa luta, com um acordo firmado entre o Ministério da Justiça, que contou com a intervenção da Ministra do STF e presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ellen Gracie e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

O acordo de cooperação técnica, que foi firmado em 28 de novembro de 2006, e que tem o prazo de validade de dois anos, podendo ser prorrogado, trata do acompanhamento de processos sobre casos graves envolvendo direitos humanos no Brasil e no Exterior. Através deste convênio, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos se compromete a implementar o "Sistema de Cadastro de Casos", com o intuito de fornecer informações necessárias para o acompanhamento dos procedimentos instaurados perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Dentre os objetivos deste acordo, encontram-se: a) o acompanhamento e a apuração dos casos que envolvam o Brasil nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos; b) a atuação junto ao Poder Judiciário na identificação, localização e acompanhamento das ações e inquéritos judiciais relacionados com os casos mencionados, para, se for caso, conferir maior celeridade dos mesmos; c) divulgação e recolhimento de informações sobre a tramitação desses casos[14].

14 A respeito ver: Disponível em: <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1891&Itemid=167>. Acesso: 02 jan.2008.

Conforme já explanado, enquanto o Congresso Brasileiro não resolve estabelecer os mecanismos necessários para que as (futuras) condenações ao Estado Brasileiro apresentem uma maior celeridade à hora de serem executadas perante o nosso ordenamento jurídico, acabando assim com as dúvidas sobre como proceder nesse caso – a exemplo da necessidade ou não de homologação das sentenças da Corte Interamericana pelo STJ – o Governo Brasileiro vai dando seus primeiros passos com os instrumentos que possui, rumo a um maior respeito pelos direitos humanos e aos sistemas internacionais e regionais que lutam pela sua proteção.

7 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, pode-se notar que o tema da execução das sentenças da Corte Interamericana no Brasil reveste-se de profunda atualidade e importância na luta pelas reparações de violações dos direitos humanos.

Para que o sistema interamericano de direitos humanos tenha a verdadeira eficácia planejada pela Convenção Americana, faz-se necessária a harmonização de mecanismos internos com as normas da Convenção, de modo a oferecer a célere justiça às vítimas de direitos humanos.

Não é o que se nota no Brasil. Não há nenhum mecanismo legislativo que permita a execução imediata das sentenças da Corte e, além disso, existe um moroso processo de execução contra a fazenda pública para que o Estado venha a pagar algum crédito indenizatório advindo de uma condenação internacional.

Ainda assim, alguns tentam defender a tese de que as sentenças da Corte deveriam passar pelo processo de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, para que possam adquirir o *status* de título executivo judicial, e assim equiparando o conceito de sentença estrangeira com a internacional, o que resulta ser um retrocesso na moderna teoria dos direitos humanos internacionais.

Some-se a tal situação o fato de que o sistema interamericano não possui nenhum mecanismo que possa forçar o Brasil e os Estados-

-membros a cumprir as decisões da Corte, e a pressão política que poderia ser exercida pela Assembleia da OEA não tem sido uma via muito utilizada.

Assim, se o Brasil resolve descumprir as decisões da Corte Interamericana, as vítimas poderão correr sérios riscos de não verem suas indenizações ou mesmo que sejam tomadas medidas administrativas para o caso. No entanto, o governo tem demonstrado preocupação com a questão, criando órgãos para a fiscalização das ações na Corte, celebrando acordos para agilizar os processos pendentes no poder judiciário brasileiro, e ainda realizando diretamente o pagamento das indenizações sem ter que passar pelo judiciário, como aconteceu no caso Ximenes.

Não obstante, não se pode ficar à mercê da boa vontade política. É patente a necessidade de um mecanismo próprio de execução das sentenças da Corte Interamericana sem ter que passar pelo processo homologatório do STJ, e nem pelo moroso processo de execução contra a fazenda pública e os seus "precatórios". Cabe agora a tarefa ao Poder Legislativo, que deveria ter sua consciência coberta pelo manto que a Constituição Federal de 1988 nos traz quando trata da proteção dos direitos humanos e as relações internacionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun. 2006.

ASSIS, Araken. **Manual de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOLFER, Sabrina Ribas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v.1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

COSTA, Emilliano Humberto Della. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Brasil. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004, v.1. p. 302.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Sistema interamericano de proteção de direitos humanos: uma análise a partir do caso Damião Ximenes Lopes. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.3, n.3, p. 147-162, jan./jun.2006.

GOMES, Luiz Flávio, Piovesan, Flávia (coords.). **O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Site do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal, jul. 2005. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/O%20Brasil%20e%20o%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso: 03 nov. 2007.

JANE, Salvador. Implementação da Sentença da Corte Interamericana no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006, v.l. p. 649.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Execução de decisões judiciais de cortes internacionais contra estados soberanos**. Série Cadernos do CEJ, v. 23. 2003. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo17.pdf>. Acesso em: 03 out. 2007.

MAEOKA, Erika. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os desafios do processo de execução das sentenças internacionais. In: MENEZES, Wagner (Org.). **(Anais do 5º. Congresso Brasileiro de Direito Internacional).** Estu-

dos de Direito Internacional. **Curitiba**: Juruá, 2007, v. 9. p. 553-560.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **As Sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser Homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?**. Juspodivm, 2005. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novodireitocivil/ARTIGOS/convidados/att0369.pdf> Acesso: 10 out. 2007.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v.1.

PÁDUA, Antônio de Maia e. **Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas**. Cuestiones Constitucionales, n. 15, Julio-diciembre 2006. p. 185. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/cconst/cont/15/ard/ard7.pdf>. Acesso: 20 dez. 2007.

PIOVESAN, Flávia. A justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União,** Brasília, p. 35-50, 17 jul. 2002. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-1.pdf> Acesso: 23 dez. 2007.

_____. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. Implementação das Obrigações, Standards e Parâmetros Internacionais de Direitos Humanos no âmbito intra-governamental e federativo. In: **Seción de Trabajo sobre la Implementación de los Crompromisos y los Estandares Internacionales de Los Derechos Humanos en el Sistema Interamericano, Washington, 2003**. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf>. Acesso: 02 out. 2007.

Correspondência | Correspondence:

Universidade Federal do Semiárido – UFERSA, BR 110, Km 47, Costa e Silva, CEP 59.625-900. Mossoró, RN, Brasil.
Fone: (84) 3317-8762.
Email: roalmleite@gmail.com.